

Processo Judicial Eletrônico uma silenciosa

Autor(a): Cláudio Brandão

Publicado em: s.d.

Publicação: author_upload

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/claudio-brandao/processo-judicial-eletronico-uma-silenciosa>

Fonte original: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97221>

Identificador citável:

juristube.com.br/colunistas/claudio-brandao/processo-judicial-eletronico-uma-silenciosa#ep-6d194503

Texto integral

9 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico A Justiça reflete sempre o espírito do meio em que vivem os seus aplicadores. Há pouco tempo o promotor público de uma das cidades mais velhas do Estado queria a todo o transe que o Tribunal declarasse nulo um julgamento porque a cópia autêntica da ata do Júri fora escrita a máquina. Não tolerava esse representante da justiça semelhante transação com as idéias de progresso. Tudo nos autos deveria tresandar o ranço da rotina. Contra a idéia manifestou-se com veemência o Sr. Ministro Costa Manso. Que aparecesse uma peça dos autos escrita a máquina naquelas paragens esquecidas pela civilização, já era motivo de júbilo. Deveriam ter exultado tanto o promotor como o juiz. Não compreendia como pudesse essa gente andar tão arredia à marcha natural do mundo. Chegou ao conhecimento do Tribunal, vindo de uma das cidades mais novas do sertão, um recurso crime inteiramente datilografado. Até o despacho de pronúncia fora escrito a máquina. O relator, Sr. Ministro Paula e Silva, disse que nenhuma nulidade encontrara no processo. Alegava-se, entretanto, que o mesmo não podia subsistir, porque o sumário fora escrito a máquina. Dava a impressão de não ter sido feito em audiência pública, mas copiado em cartório, e depois assinado pelo juiz e pelas partes. S. Exa. Estranhava que até o despacho de pronúncia viesse escrito mecanicamente. Por isso o Sr. Relator sujeitava ao parecer dos colegas o caso para se apurar se isso constituía nulidade ou apenas irregularidade.” Artigos Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho Cláudio Brandão é Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia; Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho; Presidente do Comitê de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGTIC) e do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGPJE-JT) e membro do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. 10 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico Nesse texto, publicado na Revista dos Tribunais em 19261, Noé de Azevedo narra o curioso episódio envolvendo o debate em torno da validade de ato processual praticado com o uso da máquina de escrever, por representar, na essência, a quebra da fé-pública decorrente da peça produzida a bico de pena, substituída pela escrita produzida não mais pelo ser humano. Exatos oitenta e seis anos depois, a Justiça brasileira vive o rito de passagem do processo cartular, formal, burocrático, caracterizado pela necessidade do impulso humano, para um novo modelo, marcado pela introdução das ferramentas da tecnologia da informação e pelo redesenho do processo de trabalho implantado nas unidades judiciais. Com ele, o Judiciário tem a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial, automatizar a prática de inúmeros atos e, mais, tornar-se moderno,

verdadeiramente contemporâneo, coerente com o mundo atual, cujas facilidades introduzidas pelo universo tecnológico, especialmente qualificado nos últimos anos pela disseminação do uso da Internet, tem provocado uma verdadeira – e muitas vezes silenciosa – revolução. Essa, repita-se, revolução no âmbito da Justiça do Trabalho é capitaneada pela implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de processamento de informações empregado na atividade judiciária e adotado pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, a partir de acordos de cooperação técnica firmados com os Conselhos Nacional de Justiça e Superior da Justiça do Trabalho². O sistema foi originariamente criado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a partir da evolução de um outro lá existente (denominado Creta) e que, inclusive, ganhou a 3ª edição Prêmio Inovare de 2006. A sua implantação na Justiça do Trabalho iniciou-se timidamente no TRT da 23ª Região (Mato Grosso), onde foi criada estrutura semelhante a uma Vara com o objetivo de alterar o processo de execução e instalado módulo-piloto. Contudo, em 2011, o Ministro João Oreste Dalazen, 1 A justiça e a machina de escrever. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 57, n. 306/307, p. 29-30, 2 e 16/2/1926. 2 Acordos de Cooperação Técnica n. 01 e 51 de 2010. 11 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando de sua posse, adotou como meta prioritária em sua gestão a efetiva implantação, a partir da fase de conhecimento, e deu novos e decisivos rumos ao projeto, iniciado efetivamente no dia 5 de dezembro, na Vara de Navegantes, onde foi instalada a sua primeira versão. A partir de então, uma nova página (desta vez eletrônica) passou a ser escrita na história da Justiça do Trabalho e se pode perfeitamente afirmar ser o maior, mais revolucionário e ao mesmo tempo mais desafiador projeto no Poder Judiciário de todos os tempos, não apenas do Brasil, mas no mundo, diante das características peculiares do nosso País, relacionadas à sua dimensão territorial (27 Estados da Federação com características inteiramente distintas), número de processos ajuizados a cada ano (mais de 2 milhões), quantidade de usuários diretos (em torno de 4.000 juízes, 40.000 servidores e 250.000 advogados) e de unidades judiciais em que será implantado (cerca de 1.400 Varas, 24 Tribunais Regionais e um Tribunal Superior), entre outros aspectos. Desde então, mesmo com as naturais dificuldades decorrentes dessa nova realidade, as mudanças começam a ser vivenciadas pelos usuários internos e externos. Um ano depois, os números já impressionam: 35.000 processos, cerca de 250 Varas, uma Região completa (20ª) e três Capitais (Aracaju, Cuiabá e Fortaleza). Características do projeto Alguns aspectos tornam o PJe singular frente aos demais sistemas e projetos de informatização do processo judicial, os quais serão examinados, sem o intuito de serem exauridos, apenas para que sejam delineadas as suas principais funcionalidades e/ou características: a) estrutura de governança: desde o início do projeto, foi constituída uma estrutura de governança que garante segurança no processo decisório, continuidade de sua gestão e, acima de tudo, agilidade no cumprimento das diretrizes necessárias para o seu andamento, assim composta: - Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: exercida pelo Ministro João Oreste Dalazen, o seu principal papel é estabelecer as diretrizes gerais do projeto, os objetivos a serem alcançados, formular propostas relacionadas à implantação do sistema, a exemplo de definição do calendário de implantação, ordem entre os Tribunais, aprovação do cronograma de expansão, etc.; 12 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico - Comitê Gestor Nacional: de composição plural, formado por um Desembargador do Trabalho, um juiz titular e um juiz substituto, três diretores de informática, representando, respectivamente, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, este indicado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, além de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério

Público do Trabalho, tem como missão viabilizar o cumprimento das diretrizes principais traçadas pelo Ministro Presidente, além de servir de interlocutor entre as diversas áreas envolvidas no projeto, a Presidência do CSJT e também agentes externos (OAB, MPT, AGU, etc.); - Gerências Técnica e Executiva: situadas no mesmo plano hierárquico, destinam-se a promover, uma, a coordenação de todas as ações técnicas envolvidas no projeto, especialmente as relacionadas ao desenvolvimento de funcionalidades e interlocução com a área técnica do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; a outra é responsável por toda a logística, especialmente no que diz respeito à coordenação do trabalho das pessoas envolvidas; - Grupos de Negócio: formados por servidores da área-fim, são responsáveis pela aprovação das funcionalidades implantadas no sistema e sugerir a ordem de desenvolvimento. Foram constituídos, originariamente, dois: de 1º e 2º grau compostos por desembargadores, juízes e servidores lotados em secretarias de órgãos julgadores (Tribunal Pleno e de Varas). Posteriormente, tornou-se necessária a criação de outros dois: de execução e do Tribunal Superior do Trabalho, para priorizar as demandas do cumprimento da sentença e funcionalidades próprias do TST; - Comitês Técnicos: são comitês permanentes do CSJT (Infraestrutura, Governança, Segurança, etc.) e também atuam dando o suporte necessário nas respectivas áreas de atuação às demandas do PJe; - Grupos de Trabalho: são formados para atividades específicas e com prazo de conclusão definido, a exemplo do Grupo de Acessibilidade e Usabilidade, Sala de Sessões, etc.; b) desenvolvimento compartilhado: a partir do planejamento central do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o desenvolvimento do PJe é fruto do trabalho colaborativo dos vários segmentos da Justiça, constituindo verdadeiramente a primeira iniciativa de sucesso a unir juízes do trabalho, 13 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico federais, estaduais, além de servidores da área-fim e de tecnologia, representantes da advocacia e Ministério Público do Trabalho. Tal característica permite o compartilhamento de experiências e de boas práticas, multiplicidade de concepções, pluralidade de ideias e, principalmente, disseminação do conhecimento, o que evita a dependência exclusiva de fábricas de softwares privadas, contratadas para o desenvolvimento do sistema; c) código-fonte de propriedade da União: essa peculiaridade define uma importante diretriz relacionada ao PJe: gratuidade e propriedade do código-fonte do sistema. Permite, por isso mesmo, implantação sem custos em qualquer tribunal o que, por si só, representa substancial economia de recursos³, além de manter com o Poder Judiciário o domínio do conhecimento e preservar a responsabilidade pela guarda de processos; d) componentes desenvolvidos a partir de softwares de código aberto: todos os componentes do PJe são desenvolvidos a partir de sistemas com código aberto (denominados open source), alinhando-o, por isso mesmo, à regra prevista no caput do art. 14 da Lei n. 11.419/2006⁴; e) acesso mediante certificado digital: importante regra de segurança, possibilita atender aos atributos dos arquivos digitais previstos na Medida Provisória n. 2.200-2, de 24/08/2001: autenticidade da origem, integridade de conteúdo e garantia de não-repúdio. Vale ressaltar que o acesso mediante certificado digital, além de viabilizar o atendimento de requisitos legalmente previstos para qualquer arquivo (documento) inserido no PJE⁵ e conseqüentemente dos atos processuais respectivos, evita que sistemas “espiões” (os conhecidos “cavalos de troia”) possam capturar dados do usuário (magistrados, inclusive) e possibilitar a prática fraudulenta de atos nos processos. ³ Há notícia de tribunais que pagaram significativas quantias para sistemas desenvolvidos por empresas privadas, proprietárias dos códigos-fontes. ⁴ “Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização”. ⁵ O art. 8o, parágrafo único, da Lei n. 11.419/2006, determina que todos os atos processuais do

processo eletrônico serão assinados eletronicamente: “Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei”. 14 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico Deve ser lembrado que os sistemas atuais funcionam em plataformas internas dos Tribunais, em redes protegidas e com acesso controlado. No PJe, o ambiente é de redes públicas, acessíveis de quaisquer lugares, como shoppings centers, por telefonia móvel, da casa ou escritório do usuário, nem sempre dotadas de mecanismos de proteção e segurança; f) uniformização de interface com o Poder Judiciário: especialmente dirigida ao advogado, corresponde ao fato de o sistema possuir as mesmas telas nas suas diversas implantações, o que facilita, em muito, a sua utilização. Em outras palavras, o profissional acessará telas (interface) rigorosamente idênticas para peticionamento em qualquer tribunal que o adote e nos vários segmentos da Justiça, o que mais revela a sua importância se for considerado que o Brasil possui quase cem tribunais e, de acordo com levantamento feito pela Seccional da OAB do Paraná em 2011, 45 sistemas diferentes de processo virtual⁶. Com um mesmo certificado digital e de modo rigorosamente igual, poderá o profissional atuar em qualquer uma das Varas ou órgãos da segunda instância que se utilizam do sistema e, repita-se, em qualquer ramo do Judiciário. Pode haver, apenas, alguma informação específica de determinado segmento, a exemplo das informações relacionadas ao local da prestação de serviços e atividade econômica do empregador, disponíveis apenas nas implantações da Justiça do Trabalho; g) adoção do Modelo Nacional de Interoperabilidade: aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) define uma única forma de integração entre sistemas informatizados, a partir de parâmetros definidos no Acordo de Cooperação Técnica n. 058/2009, celebrado entre o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Advocacia-Geral da União. Esse acordo objetivou a elaboração e implementação de um padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico (que, contudo, na prática se limita ao PJe), por meio da tecnologia de webservice e que garanta os seguintes atributos (cláusula segunda): integridade, inviolabilidade e segurança dos dados e informações; respeito aos princípios constitucionais 6 Particularmente, acho que o número ainda supera o indicado pela OAB. 15 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico e legais relativos ao processo judicial; respeito às garantias processuais e materiais conferidas aos jurisdicionados; tratamento adequado às informações sujeitas ao sigilo legal; possibilidade de implementação em etapas, com diversos graus de generalidade, de forma a permitir a evolução modular e abrangente das soluções de integração. Com isso, qualquer sistema, inclusive privado, pode integrar-se ao PJe, desde que obedeça aos atributos e parâmetros técnicos definidos; h) funcionamento 24 horas por dia: por se tratar de um sistema que utiliza a plataforma web com características de alta disponibilidade para ampliar o acesso à Justiça, o PJe funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, 12 meses por ano. Rompe-se, assim, o paradigma da necessidade de o advogado deslocar-se até o Fórum para ingressar com a petição inicial de uma nova ação ou mesmo peticionar nos autos, além de observar as regras determinadas na Resolução n. 121/2010, segundo a qual o acesso do advogado à integra dos autos de qualquer processo se faz independentemente de despacho do juiz, à exceção daqueles que tramitam em segredo de justiça; basta que esteja cadastrado no sistema para que possa consultar documentos e peças processuais. Pela mesma razão, não há mais carga de autos ou

autorização prévia para exame (antiga vista); i) transparência: também em virtude das características mencionadas no item anterior, o PJe assegura total transparência em relação aos atos praticados nos processos. Por estarem integralmente e em tempo real nos autos, ou seja, via Internet, tão logo sejam praticados, não há mais que se falar em lapso de tempo entre a sua confecção, juntada, e, após a assinatura, disponibilização para acesso das partes e seus procuradores, além de não ser possível a tramitação processual com datas diferentes daquelas em que os atos são praticados. Essa funcionalidade também possibilita o acesso ao controle do tempo da duração integral do processo por magistrados e servidores, de forma instantânea, a partir da chegada e saída em cada tarefa, mediante o simples acesso a ícone específico; j) adoção das tabelas nacionais unificadas do CNJ e e-Gestão: outro ponto marcante é a incorporação das tabelas nacionais unificadas do CNJ para a Justiça do Trabalho: classes processuais, assuntos e movimentos. Some-se a isso o fornecimento de dados para o sistema de estatística em 16 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico fase na implantação nos diversos Tribunais, denominado e-Gestão. Esta última funcionalidade está sendo implantada progressivamente, mas a conclusão deve ocorrer ainda em 2012. Significa, portanto, propiciar igualdade de tratamento de dados estatísticos e informações referentes aos processos judiciais; k) economia de papel: a eliminação de autos físicos propicia significativa economia em toda a Justiça do Trabalho dos gastos com papel. Estudo elaborado pelo TST e apresentado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), relativamente à sustentabilidade ambiental, a partir da projeção anual de processos novos ajuizados, demonstrou equivaler, por ano, a 431,4 milhões de folhas de papel, que correspondem a 862,8 mil resmas ou 40 km, se colocadas em linha reta, ou, ainda, projetadas na vertical, corresponderiam à altura de 460 prédios de 30 andares. Para a produção dessa quantidade de papel são necessários 202 milhões de litros de água, 50.475 árvores e 10.100 milhões de kwh de energia⁷, dados esses que ilustram a grande redução de gastos gerada pelo sistema, sem se falar no aspecto relativo à preservação dos recursos naturais. Acrescente-se, ainda, o lixo não degradável formado pelos cartuchos e tonners de impressão, que deixará de ser incorporado à natureza; j) redução do espaço físico: interessante trabalho feito para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso) pela empresa ELO Group concluiu que cerca de 22% do espaço físico das instalações do Tribunal e Varas é destinado ao arquivo de processos. Esses elementos trarão um novo contexto para a construção ou locação dos imóveis em toda a Justiça, com consequente redução de gastos nessa rubrica orçamentária; k) eliminação dos “tempos mortos” dos processos: distribuição automática e imediata dos processos, juntada de petições pelos próprios advogados diretamente nos autos, eliminação de carga de autos e da contagem de prazos em dobro (na hipótese de se tratar de litisconsortes 7 São considerados 25 árvores, 100.000 litros de água e 5.000 kwh de energia para produção de 1 tonelada de papel. 1 resma de papel equivale a 2,24 kg e 1 tonelada de papel equivale a 427,35 resmas e cerca de 213,7 mil folhas de papel. 17 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico com advogados distintos), prática de atos processuais diretamente pelo próprio sistema são alguns componentes da nova realidade que elimina o que se pode denominar de “tempos mortos” dos processos e, com isso, impõe-se um novo ritmo ao andamento dos feitos. Destaque-se a prática de atos diretamente pelo advogado no sistema, o que suprime a necessidade de remessa posterior da petição, realidade inteiramente nova e que produz o efeito colateral de modificar a forma de interação do advogado para com a Justiça e desta em relação ao jurisdicionado. Acrescente-se, na mesma linha, a eliminação de tarefas meramente burocráticas que nada acrescentam à solução do conflito, a exemplo de autuação, numeração de folhas, aposição de carimbos “em branco”, etc. Para o jurisdicionado, essas tarefas não possuem

nenhum valor, sendo meros atos rotineiros, burocráticos e absolutamente desnecessários à decisão que busca e em nada interferem na solução do conflito; l) flexibilidade e maior possibilidade de adaptação às rotinas de cada tribunal: o fato de haver sido concebido a partir da metodologia de fluxos criados com ferramenta de Gerenciamento de Processo de Negócios⁸, o PJe é dotado de grande flexibilidade e consequente adaptabilidade às realidades procedimentais de cada tribunal, o que possibilita ser utilizado, sem maiores alterações no código-fonte, nos diversos segmentos do Poder Judiciário, além de permitir mudanças de forma rápida, na ocorrência posterior de mudanças na legislação que interfiram no procedimento judicial; m) desenvolvimento a partir do mapeamento do processo de trabalho: outra importante característica e também em decorrência do uso da ferramenta mencionada no item anterior se deve ao fato de haver sido elaborado a partir do mapeamento do processo de trabalho nos 1o e 2o graus em vários tribunais, inclusive com aproveitamento de estudo feito ⁸ Em inglês, corresponde às ferramentas de sistemas de Business Process Management ou simplesmente BPM. Pesquisa na Wikipedia revela: “as ferramentas denominadas sistemas de gestão de processos do negócio (sistemas BPM) monitoram o andamento dos processos de uma forma rápida e barata. Dessa forma, os gestores podem analisar e alterar processos baseado em dados reais e não apenas por intuição. [...] Além disso, as pessoas participantes do processo também são beneficiadas: com o BPM, elas têm o seu trabalho facilitado uma vez que recebem tarefas e devem simplesmente executá-las sem se preocupar com aspectos como, por exemplo, para onde devem enviá-las uma vez que o processo já foi desenhado e todas as possíveis situações de seguimento deste já estão registradas. Adicionalmente, os indivíduos podem enxergar como foi o caminho realizado até a sua atividade e em que status está. Os softwares responsáveis pela automação destas atividades são chamados de Business Process Management Suites, ou BPMS. (...) Acrescente-se, na mesma linha, a eliminação de tarefas meramente burocráticas que nada acrescentam à solução do conflito, a exemplo de autuação, numeração de folhas, aposição de carimbos “em branco”, etc. Para o jurisdicionado, essas tarefas não possuem nenhum valor, sendo meros atos rotineiros, burocráticos e absolutamente desnecessários à decisão que busca e em nada interferem na solução do conflito; ¹⁸ Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico pela Fundação Getúlio Vargas, por ocasião do projeto SUAP⁹. Isso permite identificar as diversas etapas componentes do procedimento judicial e, assim, o sistema “sugere” os atos a serem praticados. Em outras palavras, o sistema “sabe” de onde o processo veio, onde se encontra e para onde vai, com automação de várias rotinas, o que constitui importante fator de redução de erros por parte dos usuários e suprime a necessidade de intervenção humana nos atos que não exigem interpretação para a sua prática; n) regras de acessibilidade: importante requisito diz respeito à futura adoção de padrões internacionais de usabilidade e acessibilidade, projeto iniciado há pouco mais de oito meses e que tem por finalidade promover uma revisão geral no sistema e implementar modificações de modo a garantir o cumprimento de regras voltadas para a usabilidade e acessibilidade. A partir da criação de grupo de trabalho específico, pretende-se tornar o sistema cada vez mais inclusivo, de modo a permitir a total independência das pessoas portadoras de deficiência visual na sua utilização; o) escritório do advogado: no PJe, cada advogado possui um ambiente próprio de atuação equivalente ao seu “escritório” que lhe permite total liberdade no gerenciamento dos seus processos, controle de pautas e de intimações, diversos filtros de busca e, também, a possibilidade de criar pastas para armazenamento, inclusive de forma automática. Além disso, pode cadastrar outros profissionais para dele fazerem parte, inclusive estagiários. No caso destes últimos, é possível praticar vários atos, à exceção de assinatura de petições e confirmação do recebimento de intimações; p) protocolamento

e distribuição em lote de petições iniciais: para o advogado ou procurador, outra importante novidade é o protocolamento e distribuição em lote de petições iniciais. No PJe, não é necessário que uma mesma pessoa prepare, assine e distribua a peça. O sistema permite que um advogado, procurador, estagiário ou assistente de procurador elabore a peça inicial, outro a assine e um terceiro (inclusive estagiário e assistente de procurador) faça o protocolamento e distribuição, de forma automática. 9 Sistema Unificado de Administração de Processos – SUAP, desenvolvido pelo CSJT para com o objetivo de criação de um sistema único de processo judicial, foi encerrado em 2010, em virtude da rescisão do contrato com o SERPRO, empresa contratada para o desenvolvimento do software, por não haver cumprido o cronograma fixado. 19 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico Essa funcionalidade é acrescida do protocolamento em lote; essa funcionalidade permite que, elaboradas e assinadas as petições iniciais, o usuário (advogado, procurador, estagiário ou assistente) possa selecionar uma, várias ou todas as petições e submetê-las ao protocolamento conjunto. O sistema faz a verificação do preenchimento de todos os campos obrigatórios do cadastramento da ação, inclusive a assinatura da petição inicial e documentos eventualmente a ela anexados, e efetua a distribuição na sequência; caso identifique a ausência de qualquer deles, exibe mensagem identificadora e a ação em que a falha foi identificada não é ajuizada. Ainda não é possível a assinatura múltipla de um mesmo documento, o que se espera ocorrer ainda em 2012; q) assinatura de documentos em lote: o sistema também permite a assinatura de documentos em lote por parte do advogado, assim como se encontra em desenvolvimento (com previsão de implantação no início do mês de outubro) funcionalidade que possibilitará a execução de atividades em lote por juízes e servidores, a exemplo de despachos, movimentação dos processos entre as tarefas, etc; r) reaparelhamento das unidades judiciárias: com a nova realidade da automação de rotinas, supressão e/ou eliminação de tarefas e prática de atos diretamente pelas partes, o resultado é a redução do tempo de tramitação dos processos, que chegarão mais rapidamente para exame do magistrado. Isso exigirá o reaparelhamento das unidades judiciais para apoio nas tarefas de despachos e decisões, o que certamente será possível com a desativação de setores nos quais são executadas, atualmente, tarefas que deixarão de existir, a exemplo de distribuição de 1o e 2o graus, protocolo de 1o e 2o graus, centrais de cargas, etc. Mesmo quando necessária a manutenção de alguns deles, o número de servidores será significativamente reduzido. Mudanças introduzidas Traçadas as principais características do sistema, é fácil perceber que é muito mais do que uma simples ferramenta da tecnologia da informação. Trata-se de um complexo projeto que interfere no processo de trabalho das unidades judiciais de 1o e 2o graus e nos mais diversos setores do Tribunal, desde a alta administração, responsável direta pela decisão estratégica de implantá-lo e coordenação das principais ações, até as áreas de saúde, engenharia, gestão de pessoas, Escola Judicial, informática, suprimentos, 20 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico etc. O pleno envolvimento é fator de sucesso na implantação, diante das mudanças que acarreta. Aprender a lidar com o processo de outra forma é o primeiro impacto que produz, sobretudo porque os autos não mais se encontrarão sob guarda de uma determinada pessoa, responsável pela prática do ato, em um determinado local e a um determinado tempo, seja advogado, magistrado, procurador ou servidor. O PJe é dotado do atributo da ubiquidade, o que significa possibilitar o amplo e integral acesso simultâneo por qualquer usuário e em diferentes locais, inclusive para a prática de atos. O fato, por exemplo, de o feito se encontrar submetido a julgamento na sessão do respectivo órgão julgador não impede que, nesse mesmo instante, o advogado possa ingressar com petição e consultar os autos. Por esse atributo, não cabe mais em remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer; basta a

cientificação do representante vinculado ao processo para que, quando quiser e desejar, possa pronunciar-se. Outra mudança importante relacionada ao julgamento colegiado é a eliminação formal da figura do revisor. Na verdade, no PJe todos os integrantes do órgão julgador colegiado podem, se desejarem, ser revisores, na medida em que, uma vez incluído o processo em pauta, têm acesso à íntegra dos autos e ao voto disponibilizado pelo relator, o que dá ao julgamento muito maior qualidade. Se for bem pensado, a figura do revisor é alguém a quem o colegiado, responsável último pela decisão do processo, delega a tarefa de fazer a reapreciação da proposta de solução elaborada pelo relator, mediante a análise da sugestão (e assim deve ser compreendido o voto) e das provas em que se baseia. Essa tarefa, no novo modelo, pode ser executada por qualquer um dos membros do órgão julgador, sem a necessidade específica de delegação a apenas um deles, papel, até então, desempenhado pelo revisor. Mudanças também ocorrem na sistemática de gestão da unidade judiciária (embora não seja a única forma possível). Consiste na introdução do sistema toyotista de produção, de maneira que o processo possa ser (...) no PJe todos os integrantes do órgão julgador colegiado podem, se desejarem, ser revisores, na medida em que, uma vez incluído o processo em pauta, têm acesso à íntegra dos autos e ao voto disponibilizado pelo relator, o que dá ao julgamento muito maior qualidade. 21 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico atribuído a um determinado servidor e com ele permanecer até que seja encerrada a tramitação. Com isso, ele deixará de ser um mero tarefeiro, responsável pela execução de determinados atos (expedição de notificações, mandados ou ofícios, por exemplo), vendo o processo “em cortes”, e passe a atuar com inteligência, já que deverá interpretar o pedido e elaborar a minuta do despacho e respectivo cumprimento. Por certo, o trabalho de requalificação do pessoal lotado nas Secretarias das Varas será necessário. Acrescente-se a incorporação de novos saberes, pois atividades surgirão, a exemplo de formação de formadores, responsáveis pela capacitação de usuários no Tribunal, treinamento, suporte, etc. e, com elas, ocorrerá a descoberta de talentos. Toda essa reengenharia produtiva exigirá dos tribunais o desenvolvimento de uma nova e importante estratégia voltada para a capacitação do seu quadro de pessoal diretamente envolvido com o sistema, a fim de que os servidores possam se adaptar à nova realidade. A Justiça do Trabalho, por sua própria natureza, não pode correr o risco, nem de longe, friso, de deixar de priorizar o seu capital humano, representado pelo trabalho de muitos que, no passado, executavam tarefas meramente burocráticas, mas que, de alguma forma, contribuíram com o seu suor para o engrandecimento e respeito da Instituição. Essa é, aliás, uma questão crucial e que deve constar na pauta prioritária das ações a cargo das administrações dos tribunais para que não adotem práticas comuns em alguns segmentos da atividade econômica, a exemplo do ocorrido com os bancos, da “coisificação” do trabalhador nesse novo processo produtivo. Tecnologia, sim, mas sem perder de vista a humanização. Sem dúvida, todavia, que a principal e mais importante mudança é de natureza cultural. Nas palavras de Milton Nascimento, “nada será como antes”, diante das inúmeras possibilidades propiciadas pelo progressivo avanço tecnológico. Ninguém pode prever como estará o processo judicial nos próximos anos. Realidades como audiências gravadas em áudio e vídeo, sustentação oral à distância, despachos e decisões proferidos até mesmo de outros países, onde se encontram magistrados em cursos de aperfeiçoamento já ocorrem. 22 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico Contudo, é necessário que todos os usuários estejam preparados e abertos para essa nova realidade, principalmente para, em primeiro lugar, não esquecer que, antes do sistema, está o processo enquanto série de atos ordenados objetivando a solução da controvérsia trazida a apreciação do Poder Judiciário, o Direito Processual do Trabalho como ciência e, principalmente, o magistrado na condução do processo e o cidadão como destinatário do serviço

judiciário. Será um momento que exigirá dos magistrados, advogados e procuradores muita criatividade para compreender esse novo cenário, principalmente para pensar de forma diferente. Pequenas situações verificadas nos processos físicos simplesmente não cabem no processo eletrônico. Tome-se como exemplo algo corriqueiro nos tribunais: ao chegar para exame do relator, constatou-se que não foi concedida a oportunidade para a parte contra-arrazoar o recurso interposto. Atualmente, esse simples erro provoca significativo retardamento, pois, após o despacho do relator, o gabinete prepara a guia de remessa, os autos são transportados a fim de que sejam encaminhados à Vara de origem. Nesta, o servidor notifica o advogado e este protocola a petição. Em seguida, os autos são devolvidos ao gabinete do relator, com as necessárias guias de retorno, conferência, etc. No PJe, a primeira alteração é que não há necessidade de “baixa dos autos” à Vara. Basta o despacho e do próprio gabinete a notificação é enviada ao advogado pelo sistema e ele poderá peticionar diretamente no 2o grau. É esse novo ambiente criativo que permitirá a concepção de novas soluções para velhos problemas e evidentemente soluções novas para problemas novos, principalmente porque não se pode esperar que a legislação seja alterada com a velocidade necessária para acompanhá-las. Veja-se, por exemplo, a formação de autos suplementares, exigência legal do agravo de instrumento. Como se encontram integralmente disponíveis na internet, fica evidente que não seria cabível exigir da parte devesse que devesse gerar cópias novas dos documentos que estão armazenados no banco de dados do tribunal para serem novamente juntados no mesmo banco de dados, ao qual o magistrado tem acesso mediante simples consulta. 23 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico Esse mesmo cuidado deve estar presente na formação da nova jurisprudência. Um alerta se faz importante: quem construirá a jurisprudência inicial do PJe serão magistrados formados no processo em papel, formal e cartorial, que ingressaram no mundo da tecnologia tardiamente, ou para ser mais preciso, ocorreu exatamente o inverso: a tecnologia invadiu a vida de cada juiz e sem pedir licença. Como exemplo, cito o julgamento do Mandado de Segurança n. 27.621 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se discutiu a obrigatoriedade de cadastramento de magistrado para utilização de sistema de informática, mais especificamente, debateu-se a legalidade de decisão regulatória oriunda do Conselho Nacional de Justiça extraída do Pedido de Providências nº 2007.10.00.0015818/CNJ e os atos de seu cumprimento que determinou aos Juízes com função executiva o cadastro compulsório no Sistema BACEN- JUD. O ato impugnado teve voto condutor do Conselheiro Relator, Felipe Locke Cavalcanti, fundamentado nas seguintes razões: Mas aqui, cinge-se a discussão sobre a obrigatoriedade do cadastramento do Magistrado no sistema BACEN JUD, principalmente em razão da leitura do art. 655-A da Lei adjetiva. A pergunta que se deve fazer, neste caso, é a seguinte: Pode o Magistrado deixar de se cadastrar no sistema que, comprovadamente, agiliza o andamento das demandas e imprime efetividade às decisões judiciais? Penso que a resposta há de ser negativa. Qualquer instrumento de agilização, comprovadamente eficaz, que venha desembaraçar e simplificar o andamento das ações deve ser compulsório ao Magistrado. Meios ultrapassados e ineficientes à solução do crédito exequendo devem, necessariamente, ceder a novas práticas administrativas que permitam a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional. Aliás, como se sabe, quando da Emenda Constitucional nº 45 a celeridade foi erigida 24 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico a princípio da administração. No entanto, esta previsão já estava consolidada na Lei infraconstitucional, vejamos. Na esfera do Direito Processual Civil, já existia previsão no próprio Código de Processo no sentido de competir ao magistrado perseguir a “rápida solução do litígio”, nas palavras do legislador (art. 125, II, CPC). Há de consignar também os Juizados Especiais onde a tônica, além da celeridade são

os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual. Mas não é só. Tanto no processo civil quanto no processo penal, o princípio pode ser depreendido, ainda, de disposições como aquelas que impõem sanções aos magistrados, membros do Ministério Público e funcionários, pelo retardamento nos atos que devam praticar (arts. 193, 194, 198, 199 e outros do CPC, arts. 799, 801 e 802 do CPP). Pode-se afirmar, também, que o princípio da celeridade vige em sua plenitude em dispositivos como os que prevêm a tutela antecipada (art. 273 CPC), nas ações cautelares, assim como nas ações de cunho mandamental (mandado de segurança, Lei nº 1.533/51 e Lei nº 4.348/64, Habeas Corpus.). De se notar, inclusive, que, neste mesmo sentido, com o claro intuito de se imprimir agilidade ao processo, ampliando o rol de hipóteses de utilização dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais, a Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o parágrafo único ao art. 154 do CPC, (...) Exemplos não nos faltam, carecemos ainda de quebrar paradigmas para a construção da Justiça almejada pela sociedade, construída pela Legislação e colocada em prática pelos operadores do direito que, repita-se, não podem se indispor quanto aos novos recursos a serem utilizados para a garantia da celeridade e da eficiência. Anote-se, que além de simples, célere, econômico e eficaz, trata-se a “penhora on- line” de procedimento proporcional, pois que 25 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico as informações disponibilizadas pelo BACEN e o eventual bloqueio de ativos financeiros restringem-se, como já salientado, a depósitos e aplicações efetivamente disponíveis ao devedor e, principalmente, até o limite máximo do crédito executado. Não se justifica, assim, a resistência de alguns julgadores à utilização racional do sistema. Todavia, há que se ter presente que o cadastramento no sistema não retira do Magistrado o dever de aferir as circunstâncias de cada caso concreto e sopesar a utilidade do recurso eletrônico. (...) Deste modo, respondo a consulta no sentido de que é obrigatório o cadastramento no sistema denominado “BACEN JUD” e em razão disto, determino que os Tribunais de Justiça, do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais, no prazo de 60 dias informem o teor desta decisão e determinem aos Magistrados o cumprimento do cadastramento no sistema “BACEN JUD”. Nesse julgamento, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, votou no sentido de cassar a ordem de obrigatoriedade, seguida pelos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio. Prevaleceu, contudo, o voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowsky (seguido pelos Ministros Dias Toffoli, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso), que a considerou legal por assegurar, nesse procedimento, garantia de origem e, com isso, dar ao Banco Central a certeza necessária para o seu atendimento, como revelado em seu voto: Encontra-se o julgador, portanto – e aqui resguardada a essência da atividade jurisdicional -, absolutamente livre para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada “BACEN JUD”. Aos magistrados foi imposta, tão somente, a 26 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico obrigação de cadastramento no sistema eletrônico do Banco Central do Brasil, pois, se houver, no caso concreto, determinação judicial de penhora de dinheiro, que se encontre em contacorrente ou aplicação financeira bancárias, para que isso se operacionalize – e, claro, se esse for o entendimento do magistrado – faz-se necessário o seu prévio cadastramento, justamente no intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática do ato processual, evitando, com isso, possível frustração da medida adotada, dado que o tempo, no processo executivo, sabe-se, corre em desfavor do credor. Caso fosse autorizado o acesso sem cadastro, a decisão geraria inusitada situação do ponto de vista de sistemas informatizados: violaria toda a regra da mínima segurança necessária para a sua utilização, pois não mais se poderia validar, de fato, o usuário que se encontrava na outra ponta. O cadastro objetiva exatamente garantir a segurança do

próprio usuário, pois, como salientado, a lei determina que o sistema preserve a garantia de autenticidade da origem, ao prever (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.419/2006) que os documentos sejam assinados digitalmente, o que significa lhes conferir os atributos enumerados na norma reguladora (MP n. 2.200-2/2001). Sem isso, o Banco não poderia saber a origem da determinação. Registro que as transcrições dos votos nesse julgamento revelam haver sido decisiva para o desfecho a atuação do Ministro Cesar Peluso. Foi quem primeiro rebateu o argumento da Ministra Relatora, como destaque em passagens de sua autoria: O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Se não tornar obrigatório, o que vai acontecer é exatamente isso: como o magistrado não está cadastrado e não se sente obrigado a cadastrar-se, vai expedir ordem de penhora on line, mas a ordem de penhora on line não vai poder ser concretizada, porque o Banco Central não tem certeza de que autoridade partiu a ordem, vai voltar e vai pedir informação para o magistrado e, nesse meio termo, o devedor, sabendo, vai levantar a importância e a penhora, que não será feita. Noutras palavras, tornar obrigatório o 27 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico cadastramento não obriga a determinar penhora on line, senão a facilitar sua execução! Talvez se não tivesse havido o pedido de vista e a consequente oportunidade de reflexão mais detida pelos Ministros do STF, a solução poderia ter sido outra. Conclusão A popularização da Internet ocorreu na década de 1990, portanto, há vinte e dois anos e, desde então, teve lugar uma revolução nos costumes, diante do impacto causado em todos os setores da vida. Basta que se mencione a atividade de pesquisa nas mais diversas áreas para se ter uma ideia das transformações operadas nesse período¹⁰. Isso sem se falar na criação do Google, iniciado em 1996 como um projeto de pesquisa de Larry Page e Sergey Brin, quando ambos eram estudantes de doutorado na Universidade Stanford, na Califórnia, Estados Unidos, e que influenciou diretamente a atividade de julgar do magistrado, diante das facilidades propiciadas para o acesso à legislação e à jurisprudência, mediante consulta direta nas bases de dados e informações de sítios especializados ou mesmo dos Tribunais. Espera-se, agora, que essa mesma revolução possa alcançar o processo judicial que, se pensamos de forma isenta, se mantém o mesmo, sem qualquer alteração. Desde a criação da Justiça do Trabalho, a solução da controvérsia, do ponto de vista da prática das rotinas procedimentais, se conduz de maneira idêntica e as únicas mudanças ocorridas foram geradas exatamente pelo uso da tecnologia, a partir de 1999, com a introdução do uso do fax, autorizado pela Lei n. 9.800, de 26/05/1999. Doravante, tem-se apenas uma certeza: não se pode dizer aonde se poderá chegar, diante das inúmeras possibilidades. Claro que problemas estão ocorrendo e ocorrerão, o que é normal nesse contexto. Uma boa dose de paciência também é necessária. Magistrados, servidores, advogados e procuradores devem 10 Como exemplo, cita-se a nanotecnologia, aplicada em vários setores entre os quais na produção de chips de computadores, cada vez mais menores e potentes. 28 Revista Eletrônica Janeiro / Fevereiro de 2013 Processo Eletrônico compreender a dimensão das mudanças e saber que o PJe é um sistema em permanente construção e uma atitude colaborativa contribuirá para o seu aperfeiçoamento. Críticas são sempre bem-vindas, mas imbuídas do espírito de ajudar; a volta ao passado é o pior dos desejos. Tudo isso, contudo, somente terá sentido se proporcionar ao processo judicial maior agilidade e efetividade, pois, ao final, o benefício maior será gerado para o cidadão, verdadeiramente a razão e motivação maior de toda essa transformação.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BRANDÃO, Cláudio. Processo Judicial Eletrônico uma silenciosa. author_upload, 2026. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97221>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/claudio-brandao/processo-judicial-eletronico-uma-silenciosa>. Acesso em: 23 ago. 2026.

APA 7ª edição

Brandão, C. (2026). Processo Judicial Eletrônico uma silenciosa. *author_upload*. <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97221>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

BRANDÃO, Cláudio. 2026. "Processo Judicial Eletrônico uma silenciosa." *author_upload*. <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97221>

BibTeX

```
@article{cl-udio-brand-o-processo-judicial-eletr-nico-uma-silenci-2026,  
author = {Brandão, Cláudio},  
title = {Processo Judicial Eletrônico uma silenciosa},  
journal = {author_upload},  
year = {2026},  
url = {https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97221}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito
<https://juristube.com.br/colunistas/claudio-brandao/processo-judicial-eletronico-uma-silenciosa>
PDF gerado em 2026-08-23 05:10 UTC